ARTIGO 3o:-O Artigo 38 da Lei no 90, de 29 de dezembro de 1.983, passará a ter a seguinte redação, acrescido de um Parágrafo Único, conforme o que segue:

"ARTIGO 38:-O feirante que estiver impossibilitado de participar de suas atividades nas feiras-livres, tendo um familiar ou preposto devidamente inscrito na Prefeitura Municipal, poderão os mesmos exercerem suas atividades pelo tempo que ocorrer o impedimento, sem que seja cancelada a sua matrícula.

PARÁGRAFO ÚNICO:-No caso do feirante faltar a 2 (duas) feiras consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, em 6 (seis) meses, sem que tenha um preposto ou familiar devidamente inscrito na Prefeitura Municipal, o mesmo terá a sua matrícula cancelada, abrindo vaga de espaço para outro candidato, exceção feita ao caso do feirante que estiver adoentado comprovando seu estado de impossibilidade com Atestado Médico".

ARTIGO 4o:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e três (30.06.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE

LEI No. 056, DE 09 DE JULHO DE 1.993

"Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica criado no município de São João da Boa Vista o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilibrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 2o:- São objetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - propor ao Executivo, no âmbito do Município, uma política local de proteção ambiental, bem como sugerir normas para o seu fiel cumprimento;

II - desenvolver e estimular ações práticas de conscientização pública para preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida da população;

III - sugerir ao Poder Público Municipal os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos , sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedadas qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - denunciar às autoridades competentes as instalações de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ou dos recursos naturais;

V - sugerir ao Poder Público Municipal sanções municipais a serem aplicadas nos casos de degradação do meio ambiente;

VI - desenvolver e estimular a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - elaborar protejos e sugestões de recuperação e preservação das águas do Rio Jaguari-Mirim, seus formadores, afluentes e mananciais, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos visando garantir os seus usos multiplos, em face dos problemas decorrentes do fenômeno de assoreamento do seu leito, da poluição físico-quimica e bacteriológica de suas águas, da predação indiscriminada de sua vida aquática, assim como reconstituir, as condições naturais de suas margens;

VIII - indicar ao Poder Público Municipal ou ao Consórcio Intermunicipal de Preservação da Bacia do Rio Jaguari-Mirim onde

deverão ser solicitado a interdição para a pesca comercial e ou profisssional;IX - elaborar planos e sugestões para o combate dos problemas decorrentes do fenômeno das enchentes no território do Município;

X - promover e manter o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção;

XI - auxiliar no planejamento e zoneamento ambiental, considerando as caracteristicas regionais e local, e articular os respéctivos planos, programas e ações;

XII - sugerir aos órgãos competentes quanto a regulamentação e o planejamento do uso dasmargens do Rio Jaguari-Mirim do Ribeirão dos Porcos, do Rio da Prata e do Córrego São João nas atividades antrópicas, especialmente as de lazer;

XIII - sugerir e auxiliar os órgãos competentes no levantamento científico das espécies animais e vegetais existentes, incluindo eventuais espécimes extintas, visando o repovoamento e controle da fauna e daflora;

XIV - sugerir e auxiliar no reflorestamento, com essências nativas das áreas degradadas, bem como no estudo e na recomposição faunística das matas ciliares existentes ou recuperadas;

XV -incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituída na forma da Lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI - apresentar ao Poder Público Municipal sugestões de melhoria nos serviços de limpeza das vias e logradouros públicos, assim como na remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial, comercial e farmaco-hospitalar, ou de outros resíduos de qualquer natureza;

XVII - apresentar ao Poder Público Municipal sugestões de coleta seletiva de lixo urbano, assim como a sua destinação e finalidade;

XVIII - opinar nas questões relacionadas e implantação e aumento de áreas destinadas a cemiterios públicos e provados;

XIX - propor aos órgãos competentes uma política de proteção, preservação e recuperação da Serra da Mantiqueira;

XX - apresentar aos órgãos competentes sugestões de equacionamento em termos do território do município, quanto ao uso do solo urbano e rural, tendo em vista, principalmente, os diferentes tipos de exploração agro-pecuária, implantação de loteamentos e a instalação de novas fontes poluidoras industriais;

XXI - indicar os locais de beleza natural, paisagística e de preservação do meio ambiente que deverão ser tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do patrimônio Histórico Cultural e Ambiental;

XXII - sugerir ao Poder Público Municipal um programa de educação ambiental, com a consequente conscientização pública para a preservação do meio ambiente, a ser inserida como disciplina nas escolas municipais, assim como de suas alterações;

XXIII - sugerir normas de controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos de substâncias que comportem o risco

para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXIV - opinar com relação a corte ou a poda de árvores conforme o disposto na Lei Municipal no. 364, de 04/10/1990;

XXV - solicitar justificando a declaração de imunidade de árvores no território do município, assim como cadastrar e identificar por meio de placas as declaradas imunes ao corte;

XXVI - manter com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos de situações;

XXVII - propor modificações nas estruturas das Diretorias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa do meio ambiente;

XXVIII - instituir o Cadastro Municipal de Entidades Ambientalistas e afins;

XXIX - promover cursos, palestras, seminários e painéis relacionados ao Meio Ambiente;

XXX - opinar sobre o orçamento municipal destinado à proteção ambiental;

XXXI - cumprir o disposto no artigo 181 da Lei Orgânica do Município;

XXXII - organizar brigadas ecológicas para fim de preservação e recuperação do meio ambiente;

XXXIII - elaborar seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Executivo;

ARTIGO 3o:-O Conselho Municipal do Meio Ambiente é composto de 20 (vinte) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros representando o Poder Público Municipal, designados pelo Prefeito da seguinte forma:

a) 01 (um) representante do órgão de Engenharia da Prefeitura Municipal;

b) 01 (um) representante do órgão Jurídico da Prefeitura Municipal;

c) 01 (um) represeentante do órgão de Serviços Municipais da Prefeitura Municipal;

d) 01 (um) representante do órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal;

e) 01 (um) representante do órgão de Saúde do Município.

II - 5 (cinco) membros representando o Poder Público Municipal, indicados pelos seus respectivos órgãos e entidades ou pela Comunidade e ou eleitos pelos mesmos e, designados por ato do Prefeito Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante local da Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP;
b) 01 (um) representante da Delegacia de Ensino de São João da Boa Vista;
c) 01 (um) representante da local Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
d) 01 (um) representante da Polícia Florestal sediada no Município;
e) 01 (um) representante do Consórcio Intermunicipal de Preservação da Bacia do Rio Jaguari-Mirim - CIPREJIM.

III - 10 (dez) membros representando a Sociedade Civil do Município, indicados pelos seus mesmos e, designados por ato do Prefeito Municipal, sendo:

a) 01 (um) representante das Indústrias localizadas no Município;
b) 01 (um) representante do Comércio local;
c) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São João da Boa Vista;
d) 02 (dois) representantes das Entidades Ambientalistas e afins do Município, sendo um de cada entidade devidamente constituída;
e) 01 (um) representante dos Clubes de Serviços do Município;
f) 01 (um) representante do Sindicato Rural do Município de São João da Boa Vista;
g) 01 (um) representante dos pescadores amadores de São João da Boa Vista;
h) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João da Boa Vista;
i) 01 (um) representante dos apicultores do Município de São João da Boa Vista.

PARÁGRAFO 1o:-O Conselho será presidido por um dos seus membros, bem como terá um Secretário, escolhidos e designados pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 2o:-Os membros do primeiro Conselho Municipal do Meio Ambiente, terão mandato até 30 de junho de 1995,sendo que os futuros terão mandatos de 02 (dois) anos.

ARTIGO 4o:-O Conselho Municipal do Meio Ambiente reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

ARTIGO 5o:-O Conselho poderá utilizar-se debens móveis e imóveis, assim como deservidores cedidos por órgãos públicos e privados.

ARTIGO 6o:-As funções de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente não serão remuneradas,sendo porém, consideradas serviços de relevante interesse público.

ARTIGO 7o:-Fica instituído o "Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA" como instrumento de suporte financeiro para o desempenho das políticas de proteção, preservação e recuperação do Meio Ambiente, desenvolvidas, estimuladas e propostas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO:-O Fundo ora instituído terá sia Unidade orçamentária vinculada ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 8o:-O movimento financeiro do Fundo, será controlado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, através de balancetes mensais das recietas e despesas, acompanhados de demonstrativos fornecidos pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 9o:-Constituirão receitas financeiras do Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA:-

I - recursos do Município consignados em orçamento e créditos adicionais que lhes sejam destinados;
II - superávit financeiro de exercícios anteriores;
III - doações ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
IV - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios, consórcios, contratos ou ajustes;
V - produto de operações de créditos realizada pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
VI - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;
VII - outras recietas que ao Fundo sejam destinadas a qualquer título ou que decorram de atividades por ele realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Os recursos destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ingressarão na receita orçamentária municipal e a sua aplicação far-se-á através de créditos consignados em orçamento.

ARTIGO 10:-O Fundo poderá receber doações, contribuições e outras receitas para realização de objetivos específicos.

ARTIGO 11:-As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

artigo 12:-Os materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo, serão incorporados ao patrimônio do município, sendo porém de responsábilidade e uso do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 13:-O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá prazo até 31 de agosto de cada ano para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal o plano de aplicação de recursos do Fundo para o exercício seguinte, a fim de que esse plano venha a integrar o Orçamento Geral do Município e dele faça parte, nos termos previstos na Lei Orçamentária, contendo dentre outros os seguintes elementos:

I - discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política economica e financeira, bem como o programa de trabalho da administração do Fundo, obecendo os princípios de unidade, universalidade e anuidade.

II - quadro demonstrativo da receita e plano de aplicação do Fundo;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho estabelecido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, visando a realização de obras, manutenção, aquisição de equipamentos e prestação de serviços;

IV - demonstrativos das despesas à conta de outros Fundos Especiais e, como couber as receitas que os constituem.

PARÁGRAFO 1o:-O Plano de aplicação de recursos de que trata este artigo será acompanhado do programa plurianual de investimento.

PARÁGRAFO 2o:-No exercício financeiro em curso o plano de aplicação de que trata o presente artigo, deverá ser elaborado concomitantemente a abertura de créditos adicionais especiais, para ocorrer as despesas coma sua implantação.

ARTIGO 14:-Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados:

I - na aquisição, construção, reforma e ampliação de imóveis para a adequação da rede física nos vários níveis, tais como Centros de Pesquisas, laboratórios, viveiros, zoológicos, parques ecológicos, tanques de psiculturas, barragens, estações medidoras da qualidade do ar e quantidade de chuvas e outros estabelecimentos de proteção, controle, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - no financiamento total ou parcial de programas e atividades das Entidades responsáveis pela execução das políticas de proteção, controle, pesquisas, preservação e recuperação do meio ambiente, desenvolvidas, coordenadas e estimuladas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - na estruturação e compatibilidade do quadro de recursos humanos ocorrendo as despesas com vencimentos, salários e gratificações do pessoal dos órgãos ou entidades que participam da execução das ações previstas no artigo 2o. desta Lei;

IV - na aquisição de equipamentos, materiais permanentes e de consumo, necessários para o desenvolvimento dos planos, programs e projetos do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

V - no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas e projetos específicos;

VI - no atendimento das despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações expressas no artigo 2o. desta Lei;

VII - na concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção às políticas de proteção, controle, preservação e recuperação do Meio Ambiente.

ARTIGO 15:-O Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA tem duração indeterminada bem como natureza contábil e gestão vinculada à Administração Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO:-Toda e qualquer despesa relacionada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente fica sujeita a requisição do Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

ARTIGO 16:-As compras serão efetuadas pelo Departamento de Administração da Prefeitura através do Setor de Suprimentos e, o recebimento, a incorporação e a saída dos materiais adquiridos, efetuados pelo almoxarifado municipal.

ARTIGO 17:-A contabilidade do Fundo será feita pelo Departamento de Finanças através do Setor de Contabilidade, sendo que o Contador Municipal será o seu responsável.

ARTIGO 18:-Fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a designar os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 19:-A presente Lei, quando necessário, será regulamentada por Decreto do Executivo.

ARTIGO 20:-Esta lei entrará em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei no. 157, de 16 de abril de 1.980.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e três (09.07.1993).

FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO ARTEN
PRESIDENTE